

# Lei 1115/2000

**EMENTA:** Altera dispositivos das Leis 1.082/98 e 1.083/98 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Sertânia, Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 13 da Lei 1.083/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - A carga horária de 200 (duzentas) horas-aula, corresponde a 40 (quarenta) horas semanais, sendo 160 (cento e sessenta) em regência de classe e 40 (quarenta) horas-aula atividade.

Parágrafo Único - É facultado ao Professor III, complemento para 200 (duzentas) horas-aula mensais, temporariamente e de acordo com a necessidade do serviço que será definida pela Secretaria de Educação e Esportes.

Art. 2º - O art. 17 da Lei 1.083/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - O servidor público, integrante do quadro de que trata esta Lei, uma vez obtido o título correspondente, concorrerá à PROGRESSÃO VERTICAL, que se dará sempre na FAIXA inicial exigida para a CLASSE, obedecendo o quantitativo de vagas definidos no § 2º deste artigo e no artigo 5º desta Lei.

§ 1º - Para o enquadramento nas CLASSES "C" e "D", o Professor só terá direito de concorrer obedecida as seguintes condições:

I - estar em regência de classe no ensino fundamental de 5ª a 8ª séries e/ou ensino médio.

II - exercendo atividades de magistério, função gratificada ou cargo comissionado relacionados aos níveis de ensino mencionados no inciso anterior

III - em nenhuma hipótese concorrerá quem estiver em atividades de ensino de Educação Infantil, de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental e equivalentes ou similares.

#### IV - Existência de vagas.

§ 2º - Serão feitas até, no máximo, 10 (dez) Progressões Verticais para enquadramento nas CLASSES "C" e "D", por ano, sendo 5 (cinco) em junho e 5 (cinco) em dezembro de cada ano. As vagas não preenchidas no 1º semestre poderão ser acumuladas para dezembro. Havendo vagas remanescentes em dezembro, elas não serão acumuladas para o ano seguinte.

§ 3º - O enquadramento dos Professores I e II na CLASSE "B", dar-se-á após requerimento do servidor, juntando a devida documentação de comprovação de Graduação em Licenciatura Plena. Não haverá, nestes casos, limitação no número de vagas e a Progressão Vertical poderá ser feita em qualquer época do ano.

Art 3º - Só terá direito a concorrer às PROGRESSÕES HORIZONTAL e VERTICAL, o Pro-

Professor que estiver em regência de classe, em atividades de magistério ou ocupando funções gratificadas ou cargos comissionados na Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

§ 1º - O funcionário Professor em estágio probatório ou cedido a outros órgãos da administração municipal, estadual ou federal, bem como outras entidades, e ainda, aquele que estiver respondendo a inquérito administrativo, não terá direito a concorrer às Progressões enquanto nestas condições.

§ 2º - O funcionário que estiver sofrido qualquer das penalidades disciplinares previstas no artigo 250 e incisos, da Lei 1022/94 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Seropédica), assim como aquele incorrido no artigo 256 com seus incisos e parágrafos, da mesma Lei, não terá direito de concorrer às Progressões enquanto nestas condições. § 3º - O funcionário com penalidades de advertência e repreensão, não pode concorrer às Progressões pelo prazo de 1 (um) ano e o que venha a ser penalizado com suspensão, não poderá ser promovido no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir do ato administrativo que determinar as penalidades.

§ 4º - Concorrendo mais de um candidato a uma mesma vaga, terá preferência o que apresentar sucessivamente:

- a) Menor número de penalidades disciplinares;
- b) Maior tempo em atividades de magistério no município;
- c) Maior tempo de serviço no Quadro;
- d) Menor número de dias de afastamento do trabalho, em razão de licenças para: tratamento de saúde, motivo de doença em pessoa da família, desempenho de atividade política, desempenho de mandato classista, desempenho de mandato eletivo e para tratar de interesse particular;
- e) Maior tempo de serviço Público;
- f) Maior titulação em áreas afins ao exercício do cargo;
- g) Maior idade.

§ 5º — Os progressões far-se-ão mediante requerimento oficial do servidor, anexando toda documentação comprobatória e dar-se-ão somente após o Ato do Executivo.

Art. 4º — O art. 31 da Lei 1.083/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 — Fica determinado o intervalo de 3% (três por cento) entre as Faixas e de 8% (oito por cento) entre as Classes, do quadro de vencimentos do magistério público municipal."

Art. 5º — O anexo IV da Lei 1.083/98 passa a vigorar conforme os seguintes

quantitativos:

| CARGO            | QUANTITATIVO    |
|------------------|-----------------|
| PROFESSOR LEIGO  | 6 (em extinção) |
| PROFESSOR I e II | 242             |
| PROFESSOR III    | 125             |
| TOTAL            | 373             |

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e tem efeitos retroativos a 01 de junho de 2000.

Parágrafo Único - O determinado no Art. 1º desta lei, será ajustado paulatinamente, a partir da sanção desta lei e de acordo com a necessidade dos serviços, até fevereiro de 2001 - início do próximo ano letivo - vez que os horários estão definidos nas unidades escolares e estamos em pleno andamento do atual ano letivo.

Art. 7 - Revogam-se as disposições em contrário e em especial os Arts. 13, 17 e 31 e os Anexos IV e V da lei 1.083/98, de 16.06.1998 e o Anexo Único da lei 1.083/98, de 19.06.98 bem como quaisquer outros que colidirem com as normas estabelecidas na presente lei.

Gabinete do Prefeito em, 06 de julho de 2000.

157

Assinatura:  
Ângelo Rafael Ferreira dos Santos  
PREFEITO

Lei nº 1.115/2000

Lei 1115, de 06.07.00

CARGO: PROFESSOR 150 HORAS-AULA

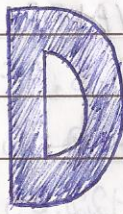
| CLASSE | FAIXA | VALOR R\$ |
|--------|-------|-----------|
| A      | I     | 170,00    |
|        | II    | 175,10    |
|        | III   | 180,35    |
|        | IV    | 185,76    |
|        | V     | 191,34    |
|        | VI    | 197,08    |
|        | VII   | 202,99    |
|        | VIII  | 209,08    |
| CLASSE | FAIXA | VALOR R\$ |
| B      | I     | 225,80    |
|        | II    | 232,58    |
|        | III   | 239,56    |
|        | IV    | 246,74    |
|        | V     | 254,14    |
|        | VI    | 261,76    |
|        | VII   | 269,61    |
|        | VIII  | 277,70    |
| CLASSE | FAIXA | VALOR R\$ |
| C      | I     | 299,92    |
|        | II    | 308,91    |
|        | III   | 318,18    |
|        | IV    | 327,72    |

|                                                                                   |       |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-------|-----------|
|                                                                                   | V     | 337,56    |
|                                                                                   | VI    | 347,68    |
|                                                                                   | VII   | 358,11    |
|                                                                                   | VIII  | 368,86    |
| CLASSE                                                                            | FAIXA | VALOR R\$ |
|  | I     | 398,37    |
|                                                                                   | II    | 410,32    |
|                                                                                   | III   | 422,63    |
|                                                                                   | IV    | 435,31    |
|                                                                                   | V     | 448,36    |
|                                                                                   | VI    | 461,82    |
|                                                                                   | VII   | 475,67    |
|                                                                                   | VIII  | 489,94    |

ANEXO II - Lei 115, de 06.07.00

CARGO: PROFESSOR 200 HORAS-AULA

|  | CLASSE | FAIXA | VALOR R\$ |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--------|-------|-----------|
|                                                                                     |        | I     | 305,98    |
|                                                                                     |        | II    | 315,15    |
|                                                                                     |        | III   | 324,61    |
|                                                                                     |        | IV    | 334,35    |
|                                                                                     |        | V     | 344,38    |
|                                                                                     |        | VI    | 354,71    |
|                                                                                     |        | VII   | 365,35    |
|                                                                                     |        | VIII  | 376,31    |
|  | CLASSE | FAIXA | VALOR R\$ |
|                                                                                     |        | I     | 406,42    |
|                                                                                     |        | II    | 418,61    |
|                                                                                     |        | III   | 431,17    |
|                                                                                     |        | IV    | 444,10    |
|                                                                                     |        | V     | 457,43    |
|                                                                                     |        | VI    | 471,15    |
|                                                                                     |        | VII   | 485,28    |

|  | CLASSE | FAIXA | VALOR R\$ |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------|-------|-----------|
|                                                                                   |        | VIII  | 499,84    |
|                                                                                   |        | I     | 539,82    |
|                                                                                   |        | II    | 556,02    |
|                                                                                   |        | III   | 572,70    |
|                                                                                   |        | IV    | 589,88    |
|                                                                                   |        | V     | 607,58    |
|                                                                                   |        | VI    | 625,80    |
|                                                                                   |        | VII   | 644,58    |
|                                                                                   |        | VIII  | 663,92    |

### ANEXO III - Lei 1.115, de 06.07.00

Ficam alterados para os valores da tabela abaixo, os vencimentos daqueles professores detentores de funções gratificadas junto à Secretaria de Educação e Esportes e que se enquadrem na situação prevista no § 2º do artigo 9º da Lei 1.082/98:

|  | CLASSE | FAIXA | VALOR R\$ |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--------|-------|-----------|
|                                                                                     |        | I     | 226,66    |
|                                                                                     |        | II    | 233,46    |
|                                                                                     |        | III   | 240,46    |
|                                                                                     |        | IV    | 247,68    |
|                                                                                     |        | V     | 255,11    |
|                                                                                     |        | VI    | 262,76    |
|                                                                                     |        | VII   | 270,64    |
|                                                                                     |        | VIII  | 278,76    |